



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.001196/2009-31
ACÓRDÃO	2002-010.007 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Nos termos do artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457 de 2007, quando preenchidos os requisitos para que seja considerada entidade beneficente, há que se reconhecer a isenção em relação às contribuições de terceiros. Assim, pelo mesmo racional do preenchimento dos requisitos para a fruição da imunidade, “não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades e fundos”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o lançamento em relação aos períodos posteriores a 05/2007.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata de **Auto de Infração** (fl. 3 a 17) lavrado para cobrar contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados que prestavam serviços à recorrente, cujos fatos geradores ocorreram nas competências compreendidas entre 01/2006 a 13/2007, além de multa e juros de mora incidentes.

De acordo com o **Relatório Fiscal** (fl. 18), durante o procedimento fiscal, houve a constatação do não atendimento de requisito estabelecido no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Segundo a autoridade administrativa, (i) a Fundação não foi reconhecida pelos órgãos competentes como entidade de utilidade pública federal; e (ii) ainda que tivesse sido reconhecida como tal, atraindo o direito à imunidade das contribuições previdenciárias, o referido benefício não alcança as contribuições de terceiros.

Informa que foi aplicada multa de mora no patamar de 24% (art. 35 da Lei n. 8.212/1991), em substituição à multa de ofício de 75% (prevista no art. 35-A, instituída pela Lei n. 11.941/2009).

Na **Impugnação** (fl. 31 a 52), a recorrente defende que:

(i) Teve prorrogados os seus Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para os triênios 2000-2003, 2004-2006 e 2007-2009 em razão da Resolução CNAS nº 07/2009, na vigência da Medida Provisória n. 446/2008;

(ii) A referida Medida Provisória, apesar de ter sido rejeitada em decorrência de ato do Presidente da Câmara dos Deputados, teria irradiado efeitos sobre as relações jurídicas havidas durante a sua vigência. Assim, no seu modo de ver, houve a revogação, com efeitos retroativos, do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 pela referida MP;

(ii) Considerando que os pedidos de renovação dos certificados foram protocolados nos termos do Decreto nº 2.536/1998, teriam sido preenchidos os requisitos legais;

(iii) Como reforço, a recorrente sinalizou que o Poder Judiciário, por intermédio do Mandado de Segurança nº 99.7000564-2, em decisão que já teria transitado em julgado, reconheceu a imunidade da recorrente em relação às contribuições para a Previdência Social, bem como o atendimento de todos os requisitos previstos na Lei n. 8.212/91.

(iv) Arremata indicando que, em virtude de o mandamento contido no art. 195, § 7º, da CRFB constituir limitação ao poder de tributar, uma lei ordinária como a Lei n. 8.212/1991 não poderia fazer tais prescrições, de forma que apenas as disposições do Código Tributário Nacional são aplicáveis

(v) Via de consequência, conclui pela manutenção do seu *status* e a conseguinte imunidade tributária.

Em seguida, a 6ª Turma da DRJ/FNS deliberou, por meio do **Acórdão n. 07-19.172** (fl. 124 a 130), pelo não conhecimento da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Auto de Infração nº 37.242.166-0 de 06/10/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 135 a 144), reiterando os argumentos da impugnação, e discorrendo sobre o seu cabimento nos seguintes termos:

a) afirma que à época do ajuizamento da ação judicial que levou ao reconhecimento de concomitância por parte da DRJ (2006) o panorama legal era diverso do atual, de modo que a ação judicial se fundou em argumentos que não se encontram presentes na impugnação administrativa. Com efeito, após a propositura da demanda houve significativa alteração no quadro fático e na legislação aplicável à relação jurídica travada entre a Recorrente e a União federal;

b) embora contendo pedido de inexistência da relação jurídica, o foco principal daquela demanda é lançamento tributário diverso, confeccionado para atingir fatos geradores anteriores ao protocolo da ação, e totalmente diversos daqueles discutidos no presente processo. Em face disso, há que se reconhecer que no presente processo administrativo há matéria distinta daquela constante na inicial da ação anulatória, que pode e deve ser apreciada por esta instância administrativa de julgamento.

Analisando o processo, o CARF prolatou o **Acórdão n. 2201-009.157** (fl. 150 a 154) para converter o julgamento em diligência, “[...] para determinar o retorno dos autos à DRJ para, superada a questão da concomitância de instâncias, promover a análise das razões da defesa.”.

Remetida a questão de volta à primeira instância, a 15ª Turma/DRJ09, no **Acórdão n. 109-011.671** (fl. 161 a 166), decidiu pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que a imunidade tributária em comento não alcança as contribuições destinadas a terceiros, de forma que restaria prejudicada a discussão sobre o direito à imunidade no caso concreto (fl. 166).

Em seu **Recurso Voluntário** (fl. 174 a 183), a recorrente informou que está em liquidação, aduziu que a decisão de primeira instância indeferiu a impugnação sob fundamento do descumprimento do requisito previsto no art. 55, I, da Lei n. 8.212/1991, e replicou os argumentos da Impugnação.

Em **Despacho de Saneamento** datado de 10/10/2025 (fl. 210), o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, relator.

1. Admissibilidade

Cientificada em 17/10/2022 (fl. 169), a recorrente interpôs seu recurso voluntário em 11/11/2022 (fl. 170). Tempestivo, portanto, o recurso.

2. CEBAS. Imunidade.

A controvérsia gira em torno da exigência de Salário Educação, SESC, INCRA E SEBRAE, referente às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais verificadas em GFIP.

O voto condutor da decisão recorrida, após analisar a controvérsia, assim se posicionou (fl. 174 a 166), no sentido de manter o lançamento:

Segundo visto, a impugnação da contribuinte foi inteiramente voltada ao reconhecimento da imunidade tributária estampada no art. 195, § 7º, da CF, abaixo transcrito: (...)

Note-se que os artigos supra especificam quais são as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, não contemplando, a rigor, as contribuições destinadas às outras entidades e fundos.

A propósito do tema, cumpre esclarecer que as contribuições destinadas ao SESC, INCRA e FNDE são classificadas como contribuições sociais gerais, e aquelas direcionadas ao SEBRAE, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Portanto, com base nesse racional, resta evidente que a imunidade tributária que se debate não inclui as contribuições endereçadas a outras entidades e fundos, na

medida em que não são classificadas como contribuições sociais destinadas à Seguridade Social.

Sendo assim, no que se refere ao caso concreto, tem-se que as razões desafiadas pela impugnante, que são vocacionadas ao reconhecimento da imunidade prevista do art. 195, § 7º, da CRFB, não são dotadas de aptidão para provocar a reforma dos lançamentos realizados.

É de se observar que a decisão judicial juntada aos autos pela própria Recorrente (fls. 198) posiciona-se a respeito da inaplicabilidade da imunidade às contribuições de terceiros:

Contribuições à terceiros

O § 7º do art. 195 da Constituição é claro ao determinar que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. As contribuições para o Sesi, Senai, Sesc, Senac são contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, que não se confundem com contribuições para a seguridade social. Esse entendimento encontra apoio no texto do art. 240 da Constituição, segundo o qual, "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a Folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Aplica-se essa orientação, "mutatis mutandis", às contribuições para o salário educação, que são contribuições para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. (...)

Contudo, a mesma sentença consigna que a recorrente possuía CEBAS vigente durante todo o período referente ao lançamento (fl. 197):

Em segundo lugar, há demonstração de ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, relativo ao período de 01.01.1995 a 31.12.1997 (fl. 168). Além disso, há renovação desse certificado, períodos de 29.12.2000 a 28.12.2003 29.12.2003 a 28.12.2006 e 29.12.2006 a 28.12.2009, (fls. 277-282).

Pois bem.

A imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição foi destinada às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, no tocante às contribuições para a seguridade social e em relação às contribuições previdenciárias a cargo do **empregador** (quota patronal e RAT, previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991 e COFINS e CSLL, previstas nos incisos I e II do artigo 23 da referida lei), **não abarcando as contribuições destinadas a terceiros** (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Contudo, a Lei nº 11.457/2007 criou hipóteses de isenção relativas a essas contribuições para os sujeitos passivos que cumprirem os requisitos da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Carta Magna e disciplinada no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991.

Os §§ 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 11.457 de 2007 assegura às entidades beneficentes de assistência social que atendem os requisitos previstos para a imunidade, o direito à isenção quanto às contribuições devidas à Terceiros:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei **se estendem às contribuições devidas a terceiros**, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.**

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

Este posicionamento tem precedente neste Conselho, sem que até hoje exista posição diferente. Segue ementa de Acórdão com participação deste Relator:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). NECESSIDADE. RE 566.622. O STF declarou a constitucionalidade do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 que estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL. A imunidade especial estabelecida na Constituição é condicionada aos requisitos estabelecidos em lei, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Comprovada a existência da certificação CEBAS ou a sua recuperação, presente o requisito essencial ao reconhecimento da imunidade. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ISENÇÃO. ABRANGÊNCIA. LEI Nº 11.457 DE 2007. Aplicam-se às contribuições devidas a outras entidades e fundos os mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, previstos para as contribuições previdenciárias, inclusive quanto à cobrança judicial, na forma da legislação em vigor Somente são isentas das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, as entidades beneficentes de assistência social que ostentem a imunidade inculpada no artigo 195, § 7º da Constituição Federal e atendam, cumulativamente, aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, na redação vigente no período da

ocorrência dos fatos geradores. (Acórdão n. 2201.010.450, Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos, Sessão de 04/04/2023).

Dessa forma, o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, implica no reconhecimento do direito à isenção para as outras contribuições sociais, incluindo-se, assim, as contribuições sociais para o **Salário Educação, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA**.

É de se observar que o direito da recorrente à imunidade em comento foi reconhecido na Resolução n. 7, de 03/02/2009 (fl. 92, item 17).

Deste modo, e considerando-se que a isenção instituída pelo art. 3º, § 5º, da Lei n.º 11.457/2007 entrou em vigor em 02/05/2007, nos termos do art. 51, II, da mesma lei, desde esta data a recorrente faz jus à isenção aqui analisada.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para afastar o lançamento em relação aos períodos posteriores a 05/2007.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho